



Processo nº 09.26.22/01-TP.

Tomada de Preços nº 09.26.22/01-TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), GERADOS PELO CEO DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUSA E PELA POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL – CPSMCAS.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Recorrente: BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89.

Contrarrazante: URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.525.971/0001-13

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CPSMCAS vem responder o **recurso administrativo** interposto tempestivamente pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89**, na **TOMADA DE PREÇOS Nº 09.26.22/01-TP**, com base no Art. 109, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

De início, registra-se que, cumprindo as formalidades legais, todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do referido Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe e, que não houve impugnação à petição.

Ressalto, para o conhecimento de todos os interessados, que a empresa Recorrente realizou o protocolo do seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de proposta no **dia 31 de janeiro de 2023**, no setor de licitações e contrato do CPSMCAS, no endereço constante no edital.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, reconsideração das exigências, tempestividade e, interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, em sua peça recursal, questiona a declaração de vencedor da proposta de preços apresentada pela empresa URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, entendo que a mesma se encontra eivada de vícios que

comprometem e impedem a sua exequibilidade indicando os parâmetros definidos no art. 48 da lei 8.666/93, apresentando cálculos matemáticos para avaliar sua tese.

Ao final pede para reformar a decisão que declarou vencedora a empresa URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, haja vista a inexecuibilidade da proposta apresentada.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME apresentou suas contrarrazões, alegando, em suma, que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, que levam a administração a tomar uma decisão menos vantajosa.

Ao final pleiteia pelo indeferimento do recurso, no sentido de que sejam aceitos os argumentos apresentados em suas contrarrazões para manter a decisão de procedência, mantendo a URBANLIMP – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME como vencedora do certame.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, no que tange a declaração de aceitação da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora são objetivos. É cediço que a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este que foi verificado como desabono para com a recorrente, posto que esta não atendeu as tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel – CPSRCAS

Avenida Doca Nogueira S/N – Centro – Pacajus - Ceará - CEP: 62.780-000 - CNPJ: 12.850.235/0001-51
Telefones (85) 9915 55638 (85) 3348-1889 – SITE: www.cpsrcas.com.br – e-mail: consorciocpsrcas@gmail.com e licitacao.cpsrcas@gmail.com

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. Em outras palavras, na proposta não pode conter nenhum vício de consentimento e, no presente caso, a proposta apresentada pela empresa: URBANLIMP – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME está dentro do que é exigido no edital.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 8666/1993 trata da possibilidade de desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecuível, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexecuibilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, se deve promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se, ao entender configurada a hipótese da inexecuibilidade dos preços apresentados, deve ser notificado o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexecuíveis e, por fim, demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

A vigente Lei Federal de nº 8666/1993, ao regular a questão da inexecuibilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação à forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 48, incisos e parágrafos, o seguinte regramento:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que

se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.”

A supracitada Lei em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Em razão da Súmula 262 do TCU, acima transcrita, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, ficando a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Esta comissão julgadora, no seu dever e, em conformidade com o que prenuncia o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, realizou procedimento de diligência, como forma de buscar esclarecimentos acerca da instrução do presente processo, referente a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida URBANLIMP.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Observe que referido procedimento de diligência executado por esta Comissão julgadora encontra-se em conformidade com as majoritárias Decisões do TC. Senão, vejamos:

É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de *propostas* que contenham preços considerados *inexequíveis*, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Acórdão 1720/2010-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Ao indicar *propostas* como presumidamente *inexequíveis*, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas *propostas*, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Acórdão 1426/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Neste liame, prezando pela transparência dos atos de julgamentos realizados por esta comissão julgadora, a mesma encaminhou pedido de prova de exequibilidade à empresa contrarrazoante na forma do OFÍCIO Nº 011/CPSMCAS, emitido em 13.02.23, por esta Presidente da CPL, para que a empresa URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, apresente comprovação de exequibilidade, devendo demonstrar:

- a) Planilha com os Custos dos serviços de cada item;
- b) Planilha com Custos com as logísticas dos serviços evidenciando a mão-de-obra empregada, bem como os encargos aplicados no pessoal envolvido com a execução/entrega dos serviços;

Desse modo, a contrarrazoante ao apresentar a composição detalhada dos custos de execução para com o objeto ora licitado bem como a logística de execução, demonstrou cabalmente que valida os preços apresentados em sua proposta de preços e manifesta sua total exequibilidade, conforme documento que se encontra em anexo à presente resposta. Sendo estes compatíveis com o objeto da licitação já que se tratam de livros didáticos, são descritos de forma suficientemente clara para aferir a compatibilidade, com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver, de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

Sobre possível questionamento acerca da vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada de novos documentos, desde que sejam para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), não alcança *documento* destinado a atestar

condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Importante aqui destacar que o fundamento jurídico para que tal se configure como uma *Presunção Relativa* (e não absoluta) de *Inexequibilidade*, decorre em parte do disposto no artigo 40, inciso X, da Lei Federal de nº8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”

Diante da expressa e objetiva vedação à fixação de preço mínimo como condição de classificação em um processo licitatório, descabida seria a prevalência da tese de que as disposições contidas no artigo 48, §§ 1º e 2º, configuraria hipótese de desclassificação imediata e inequívoca, posto que se assim entendido, uma das duas regras se configuraria como *letra morta*, *regra inócua*, posto que, é fato, os limites percentuais a partir dos quais passam a proposta de preço a ser presumidamente inexequível, deteria a condição de preço mínimo de classificação. Admitir esta hipótese, configuraria a inocuidade da regra contida no inciso X, do artigo 40, da Lei Federal de nº 8666/1993. Ocorre que, no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite regramento legal inócua. Não pode uma interpretação ensejar a qualquer disposição legal a condição de letra morta.

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida.** Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado. Fato este descartado, haja vista que a própria recorrida apresentou prova de executabilidade dos preços, inclusive manifestando na proposta de preços que estão inclusas todas as despesas para sua execução, então não há o que se falar em presunção relativa ou absoluta de inexecutabilidade a serem praticadas durante a futura execução contratual, o que ao nosso ver pressupõe a sua executabilidade.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hély Lopes Meirelles manifesta que **“Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.**

A decisão desta comissão julgadora corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o

licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma.

Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. **A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.**

3. **Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.**

4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa pelas empresas participantes. Ademais, também é válido informar que foram analisadas as exequibilidades das propostas de preços, onde se observou o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, tendo a Recorrida apresentado os menores preços ofertados, motivo pelo qual foi declarada vencedora do certame.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétreia acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal, que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso e das contrarrazões, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, concluo que à empresa URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME comprovou dentro do prazo a exequibilidade da proposta de preços apresentada, permanecendo ainda a proposta mais vantajosa para esta administração.

DA DECISÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **BRASLIMP TRANPORTE ESPECIALIZADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos de mantando o julgamento antes proferido;
- 2) **CONHECER** da impugnação ao recurso em sede de contrarrazões interposto pela empresa: **URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** seus pedidos de mantando o julgamento antes proferido.

DETERMINO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, à Presidente do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel – CPSRCAS, para pronunciamento acerca desta decisão;

Pacajus- CE, 22 de fevereiro de 2023.


SHERIDA CARDOSO SALES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



DESPACHO

À Presidente do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel – CPSRCAS

Sra. Amália Lopes de Sousa,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **12.216.990/0001-89**, participante na **TOMADA DE PREÇOS Nº 09.26.22/01-TP**, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), GERADOS PELO CEO DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUSA E PELA POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL – CPSRCAS**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação às demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Pacajus – CE, 22 de fevereiro de 2023.

SHERIDA CARDOSO SALES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel – CPSRCAS

Avenida Doca Nogueira S/N – Centro – Pacajus - Ceará - CEP: 62.780-000 - CNPJ: 12.850.235/0001-51

Telefones (85) 9915 55638 (85) 3348-1889 – SITE: www.cpsrcas.com.br – e-mail: consorciocpsrcas@gmail.com e

licitacao.cpsrcas@gmail.com



Pacajus / CE, 23 de fevereiro de 2023.

À Presidente da CPL.
Sra. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS N.º 09.26.22/01-TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente da CPL, principalmente no tocante a decisão para manter o julgamento, no sentido de negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89**. Bem como pela procedência do recurso interposto em sede de contrarrazões pela empresa **URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), GERADOS PELO CEO DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUSA E PELA POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL – CPSMCAS.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevo.

Amália Lopes de Sousa

Assinado de forma digital por
Amália Lopes de Sousa
Dados: 2023.02.23 09:37:00 -03'00'

AMÁLIA LOPES DE SOUSA

Presidente do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel

Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel – CPSRCAS

Avenida Doca Nogueira S/N – Centro – Pacajus - Ceará - CEP: 62.780-000 - CNPJ: 12.850.235/0001-51
Telefones (85) 9915 55638 (85) 3348-1889 – SITE: www.cpsrcas.com.br – e-mail: consorciocpsrcas@gmail.com e
licitacao.cpsrcas@gmail.com